

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.065/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004157126-51	
Impugnação:	40.010159365-71 (Coob.)	
Impugnante:	João Batista de Sousa (Coob.)	
	CPF: 506.231.506-97	
Autuado:	Junio Marques 92741975191	
	IE: 003286088.00-70	
Coobrigado:	Junio Marques	
	CPF: 927.419.751-91	
Proc. S. Passivo:	Jorge Gomes de Magalhães	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa

apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de maio de 2020 a dezembro de 2022.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

O titular da empresa individual e o administrador de fato da Autuada, Junio Marques e João Batista de Sousa, respectivamente, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigados, por encerrarem irregularmente a empresa (art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça – STJ) e por infringirem a lei ao dar saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal (arts. 16, inciso VI, e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN).

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado João Batista de Sousa apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 75/78.

Afirma que “a operação de venda nos cartões de débito/crédito NÃO está desacobertada de documento fiscal, mesmo que a nota fiscal e a venda não tenham sido informadas no PGDAS da empresa”.

Entende que a “própria legislação fiscal mineira (...) define as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito como sendo documentos fiscais”.

Argumenta que “como não há operação desacobertada de DOCUMENTO FISCAL, não há que se falar em tributação de ICMS á alíquota de 18% sobre os valores divergentes”, de modo que as “alíquotas a serem aplicadas são aquelas definidas na Lei Complementar 123/06, na sistemática do Simples Nacional”.

Reforça que “estando enquadrada [a empresa] no Simples Nacional, não se pode cobrar alíquotas de ICMS no percentual de 18%, e sim aquelas definidas na LEI COMPLEMENTAR 123/06, por faixa de faturamento”.

Por fim, requer a revisão das alíquotas utilizadas no Auto de Infração; a retificação do valor do ICMS e das penalidades aplicadas; e que a exclusão da empresa do Simples Nacional seja processada a partir da data do Termo de Exclusão.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 79/92.

Afirma que o “trabalho fiscal está em consonância com o que dispõe a legislação tributária”.

Pontua que “não procede a assertiva do contribuinte de que as operações de venda nos cartões de crédito/débito não estavam desacobertadas de documento fiscal”.

Entende que “a legislação mineira é cristalina em delimitar, expressamente, os documentos fiscais hábeis a acobertar as operações de circulação de mercadorias, entre os quais não se incluem as informações prestadas pelas administradoras de cartões”.

Diz que a “Lei Estadual 6.763/1975 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias”.

Acrescenta que “o decreto 43.080/2002 (...) especifica e delimita os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias”.

Destaca que enquanto “o artigo 130, caput, menciona expressamente que os documentos fiscais nele elencados têm a finalidade de acobertar as operações que o contribuinte realizar, o artigo 132, caput, apenas relaciona outros documentos que também são considerados fiscais, mas que não necessariamente servem para acobertar as operações”.

Assevera que a “Lei 123/2006 é clara e objetiva ao estabelecer que, independentemente de o contribuinte realizar sua apuração de ICMS pela sistemática do Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, essa apuração deve seguir a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, como prevê a alínea “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei 123/2006”. Nesse ponto, considera que o citado dispositivo estaria em consonância com o art. 5º da Resolução CGSN nº 140/18.

Sustenta que “em se tratando de apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, a aplicação da alíquota do ICMS de 18% revela-se adequada e lícita”.

Conclui manifestando para que “seja mantida a alíquota utilizada no Auto de Infração 01.004157126-51, bem como sejam mantidos os valores de ICMS e das penalidades calculados em função da alíquota utilizada. O Fisco também se manifesta pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos”.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de maio de 2020 a dezembro de 2022.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

O titular da empresa individual e o administrador de fato da Autuada, Junio Marques e João Batista de Sousa, respectivamente, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigados, por encerrarem irregularmente a empresa (art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça – STJ) e por infringirem a lei ao dar saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal (arts. 16, inciso VI, e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN).

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, razão não assiste ao Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

Das Saídas de Mercadorias Desacobertas de Documentação Fiscal

Inicialmente, destaca-se que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais as saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

As informações prestadas por administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme o art. 130 do RICMS/02, a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“IV - Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;”

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

Efeitos a partir de 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.499, de 30/08/2022.

XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS. É o que se depreende do art. 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Em outras palavras, ainda que, *in genere*, o conceito de documento fiscal englobe as informações de operadores de cartão de crédito, as espécies de

documentação fiscal que têm o condão de acobertar transações envolvendo mercadorias são especificamente aquelas definidas no art. 130 do RICMS/02.

Como consequência, resta prejudicado o argumento do Impugnante de que estando a empresa enquadrada no Simples Nacional (o que não se mostrou correto, como será demonstrado adiante), *“não se pode cobrar alíquotas de ICMS no percentual de 18%, e sim aquelas definidas na LEI COMPLEMENTAR 123/06, por faixa de faturamento”*.

Importante salientar que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 140, de 22/05/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Ainda que a empresa autuada estivesse enquadrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprе destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização decorreu da apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária. Ademais, tem-se que a alegação do Impugnante de que não haveria desacobertamento de documentação fiscal, embora as operações de venda não contem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com notas fiscais emitidas, sem registro no PGDAS-D, configura clara confissão do ilícito cometido. Por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, inclusive em relação às penalidades aplicadas.

Observa-se, por um lado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal, ou seja, ao não recolhimento do imposto. Já a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, pelas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à assertiva de inconstitucionalidade trazida pela Defesa, em razão de suposta violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, cumpre registrar que o ICMS exigido está regularmente previsto na legislação estadual de Minas Gerais, por meio da Lei nº 6.763/75. Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Da Coobrigação

Quanto à eleição do Coobrigado Junio Marques, titular da empresa individual autuada, para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência. Cita-se, a título exemplificativo, decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013203-60.2012.404.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) **NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL.**

(...) (DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, ainda, que o art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 atribui ao contribuinte o dever de, entre outras obrigações, comunicar o encerramento das atividades executadas, na forma e nos prazos regulamentares.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

Ocorre que, como descrito no Auto de Infração, houve encerramento irregular da empresa autuada. Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ quanto ao tema:

SÚMULA Nº 435

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

No tocante à sujeição passiva de João Batista de Sousa, administrador de fato da empresa autuada, cabe aqui destacar que o Coobrigado é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do já citado art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como do art. 135, inciso III, do CTN.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, como dito anteriormente, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN, que tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II, do CTN, prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Examine-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o administrador de fato, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quando das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O STJ vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como ficou decidido no Agravo Regimental no Agravo (AgRg no Ag) nº 775.621/MG, a seguir transcrito:

AGRG NO AG Nº 775.621/MG

(...)

2. OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

(...)

(GRIFOU-SE)

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, bem como entendimento jurisprudencial majoritário, está também correta a eleição do administrador de fato da empresa autuada para compor o polo passivo da obrigação tributária.

Das Considerações Finais

Por fim, cumpre tecer esclarecimentos acerca do desenquadramento da empresa Magazine Siqueira & Siqueira Ltda do Simples Nacional, antes mesmo do período correspondente à época da autuação.

No presente e-PTA, observa-se que a empresa autuada já havia sido excluída do Simples Nacional pela Receita Federal. É o que se verifica da consulta juntada à pág. 62 dos autos, na qual consta que a primeira data inicial de exclusão é 04/02/09.

Portanto, não há que se falar em Termo de Exclusão do Simples Nacional ou em aplicação da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF nº 5.918/25, pelo fato de ser impossível avaliar as condições de exclusão do Simples Nacional de sujeito passivo que já não era beneficiado pelo referido regime à época da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

m/D